



## *Conselho Nacional de Justiça*

**CONSULTA Nº 200910000015979**

**RELATOR** : **CONSELHEIRA ANDRÉA MACIEL PACHÁ**  
**REQUERENTE** : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
**REQUERIDO** : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ASSUNTO** : **CONSULTA - NEPOTISMO**

**Ementa:** CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. NEPOTISMO. CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 07/CNJ E SÚMULA VINCULANTE N. 13/STF. RESPOSTA AFIRMATIVA. Há subordinação hierárquica entre os cargos de Diretor-Geral do Tribunal e de Coordenador de Jurisprudência, Legislação e Normas da Secretaria Judiciária, para fins de incidência do artigo 2º da Resolução n. 07 do Conselho Nacional de Justiça. Resposta afirmativa à consulta.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta na qual o Desembargador Ouvidor Regional Eleitoral do Estado de Goiás apresenta a este Conselho Nacional de Justiça indagação acerca da configuração ou não da figura ilegal do nepotismo em caso concreto relatado.

Expõe que Leonardo Sapiência dos Santos, Diretor-Geral daquele Tribunal Regional Eleitoral, é cunhado de Fátima Maria Passos Vaz, Chefe da Seção de Jurisprudência, Legislação e Normas da Secretaria Judiciária. Nos autos do procedimento interno no qual se analisou a matéria, o Desembargador consulente detalhou que aquela Coordenadoria, embora não integre a estrutura administrativa da Diretoria-Geral, está a ela indiretamente subordinada. Ao final da decisão exarada naquele processo, decorrente de denúncia apresentada à Ouvidoria, determinou a apresentação de consulta a este Conselho para que se manifeste acerca da situação em referência.

Em manifestação apresentada em 14.05.2009, os interessados alegam ausência de violação ao artigo 117 da Lei 8.112/90 e argumentam a configuração, no caso, da exceção prevista no parágrafo primeiro do artigo 2º da Resolução n. 07 do CNJ. Salientam que são ocupantes de cargo efetivo da carreira judiciária da Justiça Eleitoral de Goiás e apresentam um relato de sua qualificação profissional. Trouxeram aos autos cópia das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pela Procuradoria da República do Estado de Goiás acerca do tema.

**É o relatório. Passo a votar.**



## *Conselho Nacional de Justiça*

Pela análise da inicial e dos documentos acostados aos autos, pode-se constatar que a nomeação ora em questão infringe a Resolução n. 07/2005 deste Conselho, considerando que o inciso II do seu artigo 2º é claro ao prever a impossibilidade de que “cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou **por afinidade**” de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento ocupem cargo em comissão ou de função gratificada no âmbito da jurisdição do mesmo Tribunal ou Juízo. Vejamos o teor da norma mencionada:

“**Art. 2º.** Constituem prática de nepotismo, dentre outras:

(...)

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;” (g.n)

Assim também estabelece a Súmula Vinculante n. 13 do STF, que ora transcrevo:

### **Súmula Vinculante 13**

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” (g.n)

Quanto ao fato da servidora ser efetiva, impende-se lembrar que, nesse caso, para o exercício de função ou cargo comissionado, são exigidos dois requisitos cumulativos, quais sejam: a compatibilidade da escolaridade no cargo de origem com o cargo assumido e a inexistência de subordinação entre o servidor e o seu familiar. Cito precedente:

“Pedido de Providências. Res. 7 do CNJ, de 18.10.2005. Servidor concursado exercendo cargo de confiança. Exigência de compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem. Interpretação que deve incluir o exame da atividade ou função ligada ao cargo de origem, mesmo que de nível médio. Proposta de adendo à disposição da Resolução. Pedido deferido.”

(...)

Editada para o fim de coibir prática que se convencionou chamar de nepotismo, de toda atentatória aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência do serviço público, a resolução citada proibiu que familiares de Juízes ou Servidores exercessem cargo ou função de confiança, comissionados, no âmbito do Tribunal a que vinculados o parente, cônjuge ou companheiro (art. 2º).

Ressalvou-se, porém, que a vedação não se aplicava a servidores já concursados, designados para cargos de confiança, desde que não servissem subordinados ao familiar e desde que – o que aqui importa aferir – houvesse compatibilidade do



## *Conselho Nacional de Justiça*

mesmo exercício com o grau de escolaridade do cargo de origem (par. 1º do art. 2º). Assim, por exemplo, cargos ou funções comissionadas que exigissem nível superior somente poderiam ser ocupados por servidores concursados para cargo com igual exigência de escolaridade (...)" (CNJ – PP 370 – Rel. Cons. Cláudio Godoy – 24ª Sessão – j. 24.08.2006 – DJU 15.09.2006). (g.n)

Dessa forma, desnecessária a análise sobre a compatibilidade ou não do cargo em comissão exercido e a atividade de origem, tendo em vista que, no caso em apreço, entendo haver subordinação entre a exercente da função e o familiar afim, considerando que, embora a Coordenadoria de Jurisprudência, Legislação e Normas da Secretaria Judiciária não integre a estrutura administrativa da Diretoria-Geral, está a ela indiretamente subordinada. Esse fato, somado à informação de que a exoneração e a nomeação da servidora no novo cargo foram concretizadas na mesma data da exoneração e posse do novo Diretor-Geral, já é suficiente para configurar a hipótese de nepotismo e a impossibilidade de permanência no exercício da função.

O Desembargador Ouvidor Regional substituto, na decisão proferida a respeito do tema na esfera do Tribunal ora consulente, ao fazer referência ao histórico funcional dos servidores envolvidos, assim se manifestou:

“Como se observa, o servidor Leonardo Sapiência dos Santos foi nomeado para o cargo comissionado de Secretário Judiciário (CJ-3) no dia 17/04/2006, pela Portaria PRES/ n. 278/2006, e a servidora Fátima Maria Passos Vaz foi designada para ocupar a função comissionada de Chefe da Seção de Jurisprudência (FC-05) da Secretaria Judiciária no dia 17/04/2006, pela Portaria/PRES n. 280/2006.

(...) o aludido servidor foi exonerado do cargo comissionado de Secretário Judiciário (CJ-3) pela Portaria/PRES n. 254/2007 e a servidora mencionada foi dispensada da função comissionada de Chefe da Seção de Jurisprudência (FC-06) pela Portaria/PRES n. 255/2007, ambos no dia 17/05/2007.

Outrossim, na mesma data, os servidores foram nomeados respectivamente para os cargos de Diretor-Geral e Coordenador de Jurisprudência, Legislação e Normas e exercem suas respectivas atribuições normalmente.

Dessa forma, verifica-se que no período de 17/04/2006 até os dias atuais: a) a servidora Fátima Maria dos Passos Vaz ocupou a Chefia da Seção de Jurisprudência, vinculada hierarquicamente e indiretamente ao cargo de Secretário Judiciário, ocupado pelo servidor Leonardo Sapiência dos Santos até o dia 17/05/2007 e; b) a servidora ocupa a partir do dia 17/05/2007 a Coordenadoria de Jurisprudência, Legislação e Normas, vinculada hierarquicamente e indiretamente ao cargo de Diretor-Geral, atualmente ocupado pelo respectivo servidor.”

Diante do exposto, conheço a consulta para responder pela configuração do nepotismo no caso concreto analisado. Intime-se o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para que tome as providências administrativas necessárias.



*Conselho Nacional de Justiça*

Brasília, 26 de maio de 2009.

**Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ**  
**Relatora**